



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

### **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0479/2015**

*Estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e das outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 389/2011, de 18 de outubro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 477/2015 que dispõe sobre a assistência às gestantes, parturientes e puérperas, de 14 de abril de 2015.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 478/2015 que normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetiz nos Centros de Partos Normais e/ou Casas de Parto, e dá outras providências, de 14 de abril de 2015;

**CONSIDERANDO** que os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz estão autorizados a realizar parto normal, sem distócia, visando à redução da mortalidade materna e perinatal;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, o Enfermeiro Obstetra é o Enfermeiro titular do diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra que tem competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetiz é a titular do certificado de Obstetiz, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gestação, o parto e o pós-parto;

**CONSIDERANDO** que a Confederação Nacional de Parteiras (ICM), a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e Organização Mundial de Saúde (OMS) definem: Uma parteira é uma pessoa que, tendo sido regularmente admitida para um programa educacional de obstetrícia, devidamente reconhecido no país que está localizado, ter completado com sucesso o curso prescrito de estudo em obstetrícia e ter adquirido as qualificações requisitadas para ser registrada e/ou licenciada legalmente para a prática de obstetrícia.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filialdo ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**CONSIDERANDO** os critérios mínimos de qualificação proposto pela Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras ABENFO no ano de 1998, no documento Critérios para Elaboração de Projeto de Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica, em parceria com o Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as Recomendações sobre a Formação em Enfermagem Obstétrica aprovadas pelo Plenário do Cofen em sua 462ª ROP, realizada em 18 de março de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidades de atualizar as normatizações existentes no âmbito do COFEN relacionadas a atuação do Enfermeiro na assistência a gestação, parto e puerpério, para garantir a qualidade da assistência obstétrica;

**CONSIDERANDO** deliberação do plenário na 462ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2015, e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 477/2013.

**RESOLVE:**

**Art.1º** O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu.

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;

Parágrafo 1º § - A comprovação da qualificação para a prática de obstetrícia será feita em documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado;

Parágrafo 2º § - Os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, qualificados antes da vigência desta Resolução, que não possuem comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, mas que tiverem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos, poderão apresentar documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição e pela Enfermeira Responsável Técnica da mesma;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

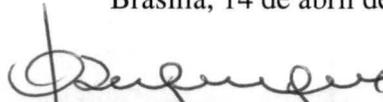
filialdo ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art.2º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

**Art.3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2015.

  
**IRENE C. A. FERREIRA**  
COREN-SE Nº 71719  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

/...



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

### **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0479/2015**

*Estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e das outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 389/2011, de 18 de outubro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 477/2015 que dispõe sobre a assistência às gestantes, parturientes e puérperas, de 14 de abril de 2015.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 478/2015 que normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetrix nos Centros de Partos Normais e/ou Casas de Parto, e dá outras providências, de 14 de abril de 2015;

**CONSIDERANDO** que os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix estão autorizados a realizar parto normal, sem distócia, visando à redução da mortalidade materna e perinatal;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, o Enfermeiro Obstetra é o Enfermeiro titular do diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra que tem competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetrix é a titular do certificado de Obstetrix, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gestação, o parto e o pós-parto;

**CONSIDERANDO** que a Confederação Nacional de Parteiras (ICM), a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e Organização Mundial de Saúde (OMS) definem: Uma parteira é uma pessoa que, tendo sido regularmente admitida para um programa educacional de obstetrícia, devidamente reconhecido no país que está localizado, ter completado com sucesso o curso prescrito de estudo em obstetrícia e ter adquirido as qualificações requisitadas para ser registrada e/ou licenciada legalmente para a prática de obstetrícia.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**CONSIDERANDO** os critérios mínimos de qualificação proposto pela Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras ABENFO no ano de 1998, no documento Critérios para Elaboração de Projeto de Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica, em parceria com o Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as Recomendações sobre a Formação em Enfermagem Obstétrica aprovadas pelo Plenário do Cofen em sua 462ª ROP, realizada em 18 de março de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidades de atualizar as normatizações existentes no âmbito do COFEN relacionadas a atuação do Enfermeiro na assistência a gestação, parto e puerpério, para garantir a qualidade da assistência obstétrica;

**CONSIDERANDO** deliberação do plenário na 462ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2015, e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 477/2013.

**RESOLVE:**

**Art.1º** O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu.

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;

Parágrafo 1º § - A comprovação da qualificação para a prática de obstetria será feita em documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado;

Parágrafo 2º § - Os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, qualificados antes da vigência desta Resolução, que não possuem comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, mas que tiverem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos, poderão apresentar documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição e pela Enfermeira Responsável Técnica da mesma;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalfcofen.gov.br](http://www.portalfcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

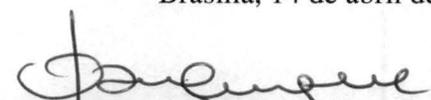
filialdo ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art.2º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

**Art.3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2015.

  
**IRENE C. A. FERREIRA**  
COREN-SE Nº 71719  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

/...